



Número: **0600723-04.2020.6.19.0172**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14- PTB / 20- PSC / 25- DEM / 12-PDT (REQUERENTE)		RENATA LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO)	
AGORA PESQUISA - EIRELI (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39680 634	13/11/2020 20:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600723-04.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**  
**REQUERENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14- PTB / 20- PSC / 25- DEM / 12-PDT**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA LIMA DE ALENCAR - RJ172786**  
**REQUERIDO: AGORA PESQUISA - EIRELI**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração da COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM (PDT - PSC - DEM - PTB) em face da decisão Id n. 38660269 que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa realizada pelo ÀGORA PESQUISA EIRELI, registrada sob o n. 05513/2020, tendo em vista que não cumpriu os requisitos previstos na Resolução TSE n. 23.600/2020.

Éo breve relatório. Decido.

Primeiramente, revogo a decisão Id n. 38660269, tendo em vista que foi proferida por equívoco. Em razão disso, oficie-se o TRE-RJ sobre o acrescido para instrução do Mandado de Segurança impetrado em face da referida decisão.

Compulsando os autos, verifica-se, em uma análise de cognição sumária, que há indícios de que a pesquisa eleitoral registrada sob o n. 05513/2020, possui vícios na sua realização que maculam a fidedignidade que deve existir na confecção das pesquisas eleitorais.

Da leitura do Id n. 39668917, percebe-se que não foi observada a equidade que deve existir na realização da coleta de dados entre os bairros dos municípios, pois foram realizadas diversas entrevistas nos bairros Cem Braças, Bosque, Porto Belo e Manguinhos enquanto que na Vila Caranga e Portal Ferradura quase não foram entrevistadas pessoas, inclusive, quase não foram entrevistadas pessoas nos Bairro da Rasa e adjacências, localidade conhecida com relevante quantidade de eleitores.

Tal situação coloca em dúvida a idoneidade da pesquisa ora impugnada, no sentido de que existe a possibilidade de uma dissimulação da coleta de dados para que o resultado seja favorável a determinado candidato.

Inclusive, há nos autos, notícias de mais pesquisas realizadas pela empresa ré em outros municípios, nos mesmos moldes da realizada no município de Armação dos Búzios, o que coloca, em tese, em xeque, a idoneidade e a capacidade da representada de realizar tantas pesquisas eleitorais, em tão pouco tempo, de modo a refletir de forma fidedigna a opinião da população deste município quanto ao pleito que se avizinha.

Noutro giro, restou demonstrado que a coleta de dados deixou de abranger alguns bairros do município tais quais como Centro, Rasa, Alto da Rasa, Vila Verde entre outros, o que reforça os argumentos apresentados pelo autor de que o teste eleitoral não condiz com a realidade



aproximada esperada.

Diante da presença da probabilidade do direito, conforme exposto acima, bem como do possível dano de difícil reparação, a liminar requerida deve ser deferida, uma vez que as pesquisas de opinião podem influenciar sobremaneira na liberdade de escolha dos eleitores deste município, colocando em risco a higidez que deve existir no processo eleitoral.

Isto posto, presentes os requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela previsto no art. 300 do CPC, bem como no art. 16, §1º da Resolução TSE n. 23.600/2019, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada registrada sob o n.º RJ-05513/2020, devendo-se ser intimada a empresa ÁGORA PESQUISA EIRELI, na forma dos §§1º e 2º, do art.16, da Res. TSE 23600/2020 ou no caso de já ter sido divulgada que a retire de circulação, seja física ou eletrônica, imediatamente, a contar da intimação, sob pena de multa fixa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da configuração de crime desobediência, cuja multa poderá incidir sobre seus representantes.

Notifiquem-se o Jornal O Dia e o Portal RC 24h para retirem de seus sítios na internet, imediatamente, o resultado da pesquisa divulgada pela ÁGORA PESQUISA - EIRELI sobre as eleições de Armação dos Búzios, abstendo-se de divulgá-la por qualquer outro meio, sob pena de multa fixa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que poderá incidir sobre os representantes legais da empresa, bem como configurar o crime de desobediência.

Sem prejuízo, comunique-se às Coligações, Partidos e Candidatos através do whatsapp cadastrado perante esta Justiça Especializada, a suspensão da divulgação da presente pesquisa, sob pena de responderem solidariamente. Caso já tenha sido divulgada a pesquisa que providenciem a retirada em 04h, sob pena de também responderem solidariamente.

Cite-se e intime-se a representada para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de revelia.

Armação dos Búzios, 13 de novembro de 2020.

Daniilo Marques Borges  
Juiz Eleitoral

